



1899

ESPORTE CLUBE VITÓRIA
Comissão Eleitoral/2019
Eleições Gerais 2019/2022

Comunicado Oficial 05/2019

A Comissão Eleitoral do Esporte Clube Vitória, legalmente constituída em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 56, do seu Estatuto Social, pelo Presidente do Conselho Deliberativo, que a preside, tendo em vista a realização das Eleições Gerais Trienais do Esporte Clube Vitória regulamentadas, excepcionalmente, pelo Art. 84, incluído no Estatuto Social na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida no dia 31 de março de 2019, vem tornar pública a decisão acerca da impugnação proposta:

IMPUGNAÇÃO DA CANDIDATURA DE PAULO ROBERTO DE SOUSA CARNEIRO
IMPUGNANTE: GILSON DUARTE PRESÍDIO

Trata-se de pedido de impugnação da candidatura a Presidente do Conselho Diretor do Esporte Clube Vitória, do Sr. Paulo Roberto de Souza Carneiro, da Chapa Vitória Gigante, Unido e Forte, protocolada pelo candidato a Presidente do Conselho Diretor, Sr. Gilson Duarte Presídio, da Chapa Vitória Campeão Nacional de 2020, no dia 11/04/19 às 20:24 no e-mail da Comissão Eleitoral, e protocolada no Vitória no dia 12/04/19, às 14:33, portanto atendendo ao estabelecido no Regimento Eleitoral, notadamente no seu Art. 10.

Aduz o impugnante, *entender que possa ter havido um erro material, quanto à digitação do número do processo do Agravo de Instrumento, citado na justificativa de deferimento da candidatura do pleiteante ao cargo de Presidente, Sr. Paulo Roberto de Souza Carneiro, na Chapa Vitória Gigante, Unido e Forte, pois não conseguiram com aquela numeração localizá-lo nos sistemas de consulta processual do TJBA (e-Saj e Pje, 1º e 2º Grau.*

Diz, *para atentar que a sentença em que foi julgada procedente o pedido para desconstituir a penalidade aplicada ao Sr. Paulo Roberto de Souza Carneiro de exclusão do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória (Nº 0370994-45.2012.8.05.0001) e que teve sua manutenção confirmada pela negação dos recursos perpetrados pelo Vitória, não se refere à exigência de que o sócio deva ter no mínimo 36 (trinta e seis) nesses de associado, conforme transcrito abaixo:*

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para desconstituir a penalidade aplicada ao Autor de exclusão do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória.



1899

ESPORTE CLUBE VITÓRIA
Comissão Eleitoral/2019
Eleições Gerais 2019/2022

Diz, ainda, não é de nosso conhecimento, que a questão da exigência de 36 (trinta e seis) meses, ininterruptos, para ocupar o cargo de Presidente do Conselho Diretor do Vitória, como associado do clube para atender as condições de elegibilidade, constante no Art. 16, III, do Estatuto do Clube em vigor, já tenha sido judicializada e conseqüentemente ter sido determinada a aceitação de concorrente com menos de 36 (trinta e seis) meses de filiado. Sendo assim, não poderia esta Comissão Eleitoral acatar a inscrição do Sr. Paulo Carneiro, sob pena da judicialização também inclui-los como praticante de ato ilícito, em detrimento a expressa determinação estatutária.

-
Cita a observação da Comissão Eleitoral, por ocasião da publicação do Ato 02/2019 de 10 de abril de 2019, A candidatura do Sr. Paulo Roberto de Souza Carneiro ao cargo de Presidente do Conselho Diretor do Esporte Clube Vitória, na chapa “Vitória Gigante, Unido e Forte”, não atende a condição de elegibilidade disposta no Art. 16, III do Estatuto Social. No entanto, foi deferida pela Comissão Eleitoral, conforme decisão judicial, em caráter de tutela provisória, em sede de Agravo de Instrumento nº 8006070-18.2019.8.05.0000.

A Comissão Eleitoral atendendo o quanto estabelecido no Regimento Eleitoral, notadamente no seu Art. 10, § 1º, notificou, por e-mail, o representante da Chapa Vitória Gigante, Unido e Forte, Sr. Luiz Henrique Vianna Pereira, no dia 12/04/19, às 16:37, na seguinte ordem:

Prezado Luiz Henrique,

Consoante Art. 10. § 1º do Regimento Eleitoral, segue abaixo pedido de impugnação do Candidato a Presidente do Conselho Diretor do Esporte Clube Vitória, Paulo Roberto de Souza Carneiro, para que apresente defesa até o dia 15.04.19.

-
Atenciosamente,

Comissão Eleitoral

O impugnado, por sua vez, apresentou tempestivamente sua defesa, no dia 15/04/2019.

Argumenta, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao reexame de decisão judicial por via administrativa, ausência de impugnação específica e, ainda,



1899

ESPORTE CLUBE VITÓRIA
Comissão Eleitoral/2019
Eleições Gerais 2019/2022

a preclusão consumativa em função de o impugnante ter apresentado, em momentos distintos, duas petições.

No mérito, enfatiza a alegação de que o impugnado fora presidente do conselho diretor do clube por três vezes, tendo sido homenageado pelo mesmo com o título de Conselheiro Vitalício, de onde advém sua condição de sócio.

DECISÃO:

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A comissão eleitoral rejeita a preliminar arguida, com base no § 9º do art. 8º, que dispõe que o meio eletrônico será utilizado apenas para recebimento de notificações, ficando vedado o peticionamento.

Por esta razão, à juízo do colegiado, apenas o pedido de impugnação protocolizado fisicamente é considerado válido, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Pede-se, ainda, ao impugnado que considere o envio da notificação peticionada por meio eletrônico, apenas e tão somente de caráter informativo.

DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

O colegiado se manifesta pela rejeição da preliminar supramencionada, vez que trata-se de pedido de impugnação com base no estatuto social do clube, que dispõe no art. 16, III, sobre a condição de elegibilidade questionada pelo impugnante.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, POR VIA ADMINISTRATIVA, DE DECISÃO JUDICIAL.

Conforme mencionado no ato de publicização das chapas, no dia 10/04/2019, o impugnado não reúne as condições de elegibilidade exigidas no estatuto social do clube, notadamente o tempo de associação igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses consecutivos.



1899

ESPORTE CLUBE VITÓRIA
Comissão Eleitoral/2019
Eleições Gerais 2019/2022

No entanto, a candidatura do impugnado foi deferida pela Comissão Eleitoral por encontrar-se ancorada numa medida liminar, em sede de agravo de instrumento nº 8006070-18.2019.8.05.0000, proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Ante o exposto, o colegiado acolhe a preliminar suscitada pelo impugnado para extinguir o pedido de impugnação, sem resolução do mérito, reafirmando o deferimento e consequente homologação da referida candidatura, que, na hipótese de decisão superveniente, de órgão competente, que suste os efeitos da mencionada medida liminar, será automaticamente retirada do pleito por não atender as exigências estatutárias.

Salvador (BA), 16 de abril de 2019.

Robinson Santos Almeida
Presidente

Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto
Membro

Lucas Araújo dos Reis
Membro

Ralph Fernandes de Oliveira Neto
Membro

Victor Chang Almeida Carvalho
Membro